

Expedientes: TC-009340.989.20-1; TC-009405.989.20-3.

Representantes: Fabiana Santos Lopez Fernandes da Rocha e Luis Gustavo de Arruda Camargo.

Representada: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Responsável: Roberto Antonio Japim de Andrade – Prefeito.

Assunto: Representação contra edital da Concorrência Pública nº 002/20, do tipo menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública, promovida pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, visando à contratação dos serviços de gestão, modernização, otimização, expansão, operação e Manutenção da Infraestrutura de rede de iluminação pública do Município, por Concessão Administrativa, bem como a exploração de seu potencial econômico por meio da obtenção de receitas acessórias.

Valores Estimados: R\$ 12.625.663,00, que corresponde à soma dos investimentos previstos pelo prazo total do contrato – 25 anos.

Advogados: Fabiana Santos Lopez Fernandes da Rocha (OAB/SP nº 217.209).

Vistos.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representações formuladas por **FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA** e **LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO** em face do edital da Concorrência Pública nº 002/20, do tipo menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública, promovida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA**, visando à contratação dos serviços de gestão, modernização, otimização, expansão, operação e Manutenção da Infraestrutura de rede de iluminação pública do Município, por Concessão Administrativa, bem como a exploração de seu potencial econômico por meio da obtenção de receitas acessórias.

A sessão pública de abertura das propostas está marcada para ocorrer no dia 13/03/2020, às 10:00 horas.

1.2. A Representante Fabiana Santos Lopez Fernandes da Rocha critica a requisição contida na cláusula “8.3.2”, alínea “c”, de demonstração de experiência anterior em *operação de equipamentos de Iluminação Pública com*

sistema de Telegestão ou **equivalente com 800 (oitocentas unidades) simultâneas**, sob o argumento de que a comprovação de quantidade mínima é extremamente exigente e restritiva.

1.3. O Representante Luis Gustavo de Arruda Camargo, por sua vez, aduz que a Municipalidade de Campo Limpo Paulista incidiu em descumprimento ao quanto decidido por este E. Tribunal no julgamento dos TCs 9377.989.19-9 e 9429.989.19-7 e critica os seguintes pontos:

1.3.1. Indicação de atividade específica como parcela de maior relevância nos subitens 8.3.2 e 8.3.3 – menção a equipamentos dotados da tecnologia de “diodo emissor de luz” ou “light-emitting diode” – (“LED”);

1.3.2. Ausência de divulgação dos estudos de viabilidade previstos no artigo 21, da Lei Federal nº 8.987/1995.

Refere-se especificamente aos estudos preliminares resultantes da CHAMADA PÚBLICA n.º 01/2017, no total de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e utilizados para o levantamento estimado do parque de iluminação de Campo Limpo Paulista.

E articula que a ausência de evidenciação do modelo econômico financeiro utilizado como base da licitação prejudica a análise econômico-financeira da pretendida concessão administrativa.

1.3.3. Uso de orçamentos defasados (valor estimado do contrato R\$ 91.084.000,00; valor estimado para os investimentos ao longo da concessão, que totaliza R\$ 12.625.663,00; e o valor da contraprestação mensal máxima de R\$ 232.130,00) – aponta a utilização de valores estimados apurados com base em estudos de campo de 2 anos atrás;

1.3.4. Não disponibilização de canais “on line” para esclarecimentos e impugnações (subitem 22.5);

1.3.5. Exigência de comprovação de que a Licitante participou e estruturou financeiramente empreendimento que tenha exigido a realização de investimento, com recursos próprios ou de terceiros de, no mínimo, R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), sem previsão legal (subitem 8.3.3);

1.3.6. Ausência da publicação das impugnações recebidas no endereço oficial da Municipalidade;

1.3.7. Exigência de documentos que configuram compromisso de terceiro alheio a disputa (subitem 8.3): atestados em nome de Subcontratada Especialista para parcelas eleitas como de maior relevância; declaração de que a subcontratada está ciente de sua indicação como Subcontratada Especialista e que deverá firmar contrato por 2 anos com o proponente (subitem 8.3.2.1), entre outros.

1.4. Requerem a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

É o relatório.

2. DECIDO

2.1. As representações foram protocolizadas tempestivamente e estão acompanhadas dos documentos dos Representantes nos termos dos artigos 110 e 111 da Lei Orgânica do TCESP e do § 2º do artigo 220 do Regimento Interno.

Registro, no entanto, que não há nos autos informação de que os Representantes tenham interposto impugnações administrativas junto à Representada a fim de submeter à apreciação do ente licitante as insurgências que possuem em face do ato convocatório lançado à praça.

2.2. Todavia, a concessão da medida liminar de suspensão do certame é ato que se impõe neste momento para permitir a análise das possíveis impropriedades trazidas nas Representações, especialmente diante do exame sumaríssimo do processamento do Exame Prévio de Edital, de cognição não plena do ato convocatório.

2.3. Neste sentido, destaco que as impugnações articuladas pelo segundo representante quanto indicação de característica específica na descrição das parcelas de maior relevância para comprovação da qualificação técnica e a indisponibilidade de acesso ou referência aos estudos preliminares configuram indícios de desatenção a decisão proferida por esta Corte nos autos dos TCs 9377.989.19-9 e 9429.989.19-7 e de contrariedade ao preceito do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

2.4. Deste modo, entendo que as questões em destaque mostram-se suficientes para uma intervenção desta Corte, com o intento de suspender o prosseguimento do certame, para análise da matéria em sede de exame prévio de edital.

2.5. Ante o exposto, tendo em conta que a data de abertura da sessão pública está marcada para o dia 13/03/2020, com fundamento no artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, **DETERMINO A IMEDIATA PARALISAÇÃO DO PROCEDIMENTO**, até a ulterior deliberação por esta Corte, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, ressalvada a possibilidade de revogação ou anulação do procedimento, nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93.

2.6. Fixo o prazo máximo de 05 (cinco) dias à **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA** para que apresente cópia integral do Edital e dos seus Anexos, para o exame previsto no artigo 113, §2º, da Lei nº 8.666/93, ou, alternativamente, que certifique a este Tribunal que a cópia do

Edital acostada aos autos pelos Representantes corresponde fielmente à integralidade do Edital original.

Caberá à Administração, no mesmo prazo, apresentar as alegações e esclarecimentos que julgar oportunos em relação a todas as insurgências levantadas nas representações.

Alerto que o não atendimento à requisição de remessa de cópia do Edital (ou confirmação de autenticidade da cópia trazida pelo representante) poderá implicar na cominação das sanções do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 c.c. artigo 224, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Na hipótese de a Representada exercer a prerrogativa de anular ou revogar o procedimento licitatório em exame, nos termos das Súmulas nºs 346 e 473 do C. STF, com fundamento no artigo 49 da Lei nº 8.666/93, para a espécie dos autos, deverá encaminhar o parecer devidamente fundamentado, com aprovação do responsável competente do órgão, bem assim a respectiva publicação do ato de revogação ou anulação na imprensa oficial, sendo que, a ausência do atendimento desta determinação, incidirá igualmente na aplicação de sanção nos termos dos artigos supracitados.

Ficam autorizadas, desde já, vista e extração de cópias aos interessados.

Transcorrido o prazo concedido para o oferecimento de justificativas, encaminhem-se os autos para manifestação da Assessoria Técnica e do d. Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Transmita-se cópia desta decisão por e-mail à **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA.**

G.C., em 12 de março de 2020.

Dimas Ramalho
Conselheiro

26/.